



**CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE TANCREDO DE
ALMEIDA NEVES**

ASPECTOS RELEVANTES SOBRE A ALIANEÇÃO PARENTAL

Rafaela Cristiane Silva de Souza ¹

Jorge Heleno Costa ²

Resumo: O objetivo da presente pesquisa é analisar como, na prática, pode ser caracterizada a alienação parental. A discussão justifica-se pela necessidade de se apurar os danos que tal prática traz à criança. Será adotada pesquisa bibliográfica no desenvolvimento deste estudo sendo feita, inicialmente, referência à importância do vínculo familiar e os princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção integral do menor. Posteriormente, como ponto focal, serão discutidas as consequências jurídicas e psicológicas de tal prática, sendo feitas ponderações acerca da Lei nº 12.318/2010. Por fim, demonstrar-se-á a guarda compartilhada como uma forma de prevenção ou até mesmo uma forma de findar com a alienação parental.

Palavras-chave: Direito de Família – Alienação parental – Guarda compartilhada.

1 Introdução

O presente estudo visa demonstrar a importância do vínculo familiar, baseado nos princípios do melhor interesse da criança e da proteção integral que essa criança deve receber, conforme já é previsto em nossa legislação desde 1990, com a entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Para melhor compreensão em torno da importância da lei que abrange os atos de alienação parental se faz necessário um estudo acerca de todo o processo que compreende o tema supracitado, conforme será realizado no decorrer desta pesquisa.

¹ Acadêmica do curso de Direito no Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves (UNIPTAN), e-mail: rafaelacsouza22@hotmail.com

² Professor de Direito Constitucional no Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves (UNIPTAN), e-mail: jorleno23@yahoo.com.br

A Alienação Parental foi descrita pela primeira vez em 1985, nos Estados Unidos, pelo professor-psiquiatra Richard Gardner, em um artigo intitulado “Tendências Atuais em Litígios de Divórcio e Custódia” e, desde essa época, os profissionais de várias áreas vêm aprofundando os estudos sobre o tema.

Com a grande incidência de casos de alienação parental, se fez necessária a implantação de uma lei objetivando sanar e punir esses atos com a finalidade de vedar a ocorrência dessa prática. Assim, em 26 de agosto de 2010 foi promulgada a Lei nº 12.318 que dispõe sobre a Alienação Parental, os atos e suas consequências para o alienador, que, em casos mais graves, pode vir a perder o poder familiar e ser responsabilizado criminalmente.

Percebe-se que, quando um casal se separa, é comum que ocorram divergências envolvendo os interesses de cada um, divergências que podem aumentar significativamente quando existem filhos, frutos dessa relação. Algumas vezes, aquele que se sente abandonado alimenta um desejo de vingança e acaba vendo na criança um meio para concretizar essa vingança, fazendo-a acreditar em supostas ações, criando falsas memórias e ideias, levando-a a rejeitar o outro genitor, destruindo o vínculo familiar entre eles.

A prática da alienação parental por um dos genitores pode levar a criança ao desenvolvimento da Síndrome da Alienação Parental (SAP) o que, com o passar do tempo, proporciona danos imensuráveis no psicológico da criança e adolescente que estão na fase de desenvolvimento e precisam de atenção e cuidados especiais.

Para alcançar o objetivo do presente estudo torna-se necessária a realização de pesquisa bibliográfica sobre o tema em publicações, revistas e artigos. E, após reunir material de autores renomados, como Maria Berenice Dias, Denise Maria Perissini da Silva, entre outros; e analisar o seu conteúdo, chega-se ao problema da questão e indaga-se, em diversos momentos da pesquisa: como, na prática, pode ser caracterizado um ato de alienação parental? Essa prática pode trazer danos irreversíveis à criança?

Objetiva o estudo do tema, embasado, principalmente, na Lei nº 12.318/10, compreender o significado de alienação parental e fazer um apontamento das consequências jurídicas e psicológicas que essa prática traz para o alienador e para a criança.

Por fim, a guarda compartilhada é apresentada como um possível meio de extinguir ou minimizar os atos da alienação parental, uma vez que a criança passará o mesmo tempo com ambos os genitores.

2 Aspectos gerais sobre Família

De acordo com a Constituição da República de 1988, a família é a base da sociedade e, por isso, tem especial proteção do Estado.

Segundo Nader (2015), é difícil estabelecer o conceito de família, já que este instituto sofreu inúmeras mudanças no decorrer do tempo e varia conforme a cultura e a evolução de cada sociedade.

O autor define família como sendo:

Uma instituição social, composta por mais de uma pessoa física, que se irmanam no propósito de desenvolver entre si a solidariedade nos planos assistencial e da convivência, ou simplesmente descendem uma da outra ou de um tronco comum. Ao lado da grande família, formada pelo conjunto de relações geradas pelo casamento, ou por outras entidades familiares, existe a pequena família configurada pelo pai, mãe e filhos (NADER, 2015, p. 03).

A Constituição República de 1988 deu maior abrangência ao conceito de família, englobando aquela havida fora do casamento, com origem na união estável entre o homem e a mulher e indivíduos do mesmo sexo, assim como a formada por um dos progenitores e sua descendência, ou seja, a família monoparental.

Conforme Tartuce (2017), o artigo 226 da Constituição da República não apresenta um rol taxativo, dessa maneira, são possíveis outras formas de família como, por exemplo, a família homoafetiva, constituída por pessoas do mesmo sexo, e a família mosaico/pluriparental, aquela derivada de vários casamentos, uniões estáveis ou mesmo simples relacionamentos afetivos entre seus membros.

Dessa forma, atualmente, não há um modelo padrão a ser seguido, sendo aconselhável ao legislador proteger e positivar os tipos de família que ainda não foram tratados em leis.

Souza (2017) explica que a família passou a ter um papel imprescindível no desenvolvimento da sociedade, garantindo a dignidade da pessoa humana para todos os seus membros. Assim, não restam dúvidas de que o princípio da proteção integral está interligado com a dignidade da pessoa humana, uma vez que associa o

reconhecimento da população infanto-juvenil perante todos os direitos inerentes ao ser humano e também a outros direitos decorrentes da condição especial por serem pessoas em desenvolvimento.

Nesse contexto, Pereira (1996) destaca que:

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (1989), preocupada na caracterização da família, considerou-a grupo fundamental da sociedade e ambiente natural para o crescimento e bem-estar de todos os seus membros, e em particular das crianças, (devendo) receber a proteção e a assistência necessárias a fim de poder assumir plenamente suas responsabilidades dentro da comunidade (p.156).

Apesar dos tipos de família existentes, Dias (2016) afirma que todas elas devem ter como base princípios para garantir a convivência harmoniosa entre os membros e, no âmbito do direito das famílias, pode-se ver o reflexo dos princípios que a Constituição da República consagra como valores sociais fundamentais.

Pressupõe o art. 1º, III, da Constituição da República, que o Estado Democrático de Direito tem como parâmetro a dignidade da pessoa humana. Trata-se do princípio máximo do qual surgem todos os demais como, por exemplo, a igualdade, liberdade, solidariedade, cidadania, entre outros.

De acordo com entendimento da renomada autora Dias (2016):

Na medida em que a ordem constitucional elevou a dignidade da pessoa humana a fundamento da ordem jurídica, houve uma opção expressa pela pessoa, ligando todos os institutos a realização de sua personalidade. Tal fenômeno provocou a despatrimonialização e a personalização dos institutos, de modo a colocar a pessoa humana no centro protetor do direito (p. 74).

Dias (2016) afirma ainda que o princípio da dignidade da pessoa humana não descreve apenas um limite ao exercício do poder do Estado, orientando também a sua ação positiva. Ou seja, o Estado não tem apenas o dever de deixar de praticar atos que afrontam a dignidade humana, proporcionando essa dignidade através de condutas ativas, a fim de garantir o mínimo existencial para cada ser humano.

A consagração dos direitos da criança e do adolescente como direitos fundamentais está prevista no art. 227 da Constituição da República:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à

dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Em complemento, o art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) determina que:

Art. 3º. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

O objetivo do legislador, ao garantir a proteção constitucional para estes indivíduos, certamente, é pela característica da vulnerabilidade.

Leite (2007) explica que a análise do que a lei almeja expressar, como sendo “interesse do menor”, auxilia como um dispositivo que permite controlar o exercício da autoridade parental sem indagar a existência dos direitos dos pais. O intuito do legislador ao dizer que deve ser respeitado o interesse do menor é para evitar que sejam cometidos abusos pelos pais, como a alienação parental.

3 As consequências da ruptura conjugal

Quando um casal se separa, é comum que ocorram divergências envolvendo os interesses de cada um, as quais podem aumentar significativamente quando existem filhos, frutos dessa relação. Algumas vezes, aquele que se sente abandonado alimenta um desejo de vingança e acaba vendo na criança um meio para concretizá-la, fazendo-a acreditar em supostas ações, criando falsas memórias e ideias, levando-a a rejeitar o outro genitor, destruindo o vínculo familiar entre eles.

Segundo Souza “o desfazimento da sociedade conjugal é, sem dúvida, um momento em que a criança deve ser protegida, uma vez que pode existir sentimentos de raiva de seus próprios pais diante de uma relação fracassada.” (2017, p.106).

Importante ressaltar que, se não bastasse o sofrimento com a separação de seus pais, muitas vezes os filhos assistem acusações e ofensas entre seus genitores.

Neste sentido, Trindade (2004) esclarece:

[...] muitas vezes uma das partes procurará imputar a outra uma condição que a desqualifique ou a fragilize e também demonstrar que suas qualidades são superiores, como pai e mãe. O conflito judicial poderá se estender a outros territórios e exigir dos filhos a tomada de posições mais ou menos particularizadas que não raro, propiciam conflitos de lealdade, às vezes lealdades invisíveis (p. 187).

Assim, no entendimento de Souza (2017), embora a alienação parental seja um tema pouco aprofundado, trata-se de grave situação que ocorre no âmbito familiar após o término da vida conjugal, quando o responsável pelo menor o manipula a fim de romper os laços com o outro, de modo a prejudicar a convivência familiar.

4 Alienação parental à luz da Lei nº 12.318/10

O conceito de alienação parental encontra-se previsto no art. 2º da Lei nº 12.318/2010:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Silva (2009) explica que a alienação parental consiste em “fazer a cabeça” da criança ou adolescente contra o outro genitor, bem como tornar mais difícil o convívio familiar. É uma conduta que pode ser praticada pelos genitores, avós e, até mesmo, pelos novos parceiros dos genitores, ou seja, pode ser praticado por todo aquele que exerce autoridade sobre a criança ou adolescente, podendo ser responsabilizado por essa conduta que é tão maléfica e pode trazer consequências irreversíveis para a formação da criança ou adolescente.

A Lei nº 12.318/2010, em seu art. 2º, parágrafo único, traz um rol exemplificativo das condutas que caracterizam a alienação parental:

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros: I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II - dificultar o exercício da autoridade parental; III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente,

inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Nos ensinamentos de Maria Berenice Dias (2010):

O fato não é novo: usar filhos como instrumento de vingança pelo fim do sonho do amor eterno. Quando da ruptura da vida conjugal, se um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, o sentimento de rejeição ou a raiva pela traição, surge um enorme desejo de vingança. Desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro perante os filhos. Promove verdadeira “lavagem cerebral” para comprometer a imagem do outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou não aconteceram da forma descrita. O filho é programado para odiar e acaba aceitando como verdadeiras as falsas memórias que lhe são implantadas. Assim afasta-se de quem ama e de quem também o ama. Esta é uma prática que pode ocorrer ainda quando o casal vive sob o mesmo teto. O alienador não é somente a mãe ou quem está com a guarda do filho. O pai pode assim agir, em relação à mãe ou ao seu companheiro. Tal pode ocorrer também frente a avós, tios ou padrinhos e até entre irmãos. Nesse jogo de manipulações, todas as armas são utilizadas, inclusive - com enorme e irresponsável frequência - a alegação da prática de abuso sexual (p. 455).

Sob o ponto de vista de Trindade (2013), as condutas do genitor alienante podem ser as mais inofensivas em um primeiro momento, impossibilitando o reconhecimento da prática da alienação parental. Um exemplo disso é quando a mãe interrompe mensagens e telefonemas, burlando a intimidade de pai e filho. Comportamentos como estes podem ter um caráter protetor, mas dependendo de como são abordados podem configurar alienação parental.

A alienação parental pode ser arguida a qualquer tempo, desde que seja comprovada, o que, segundo Duarte (2010), torna difícil a penalização do alienador, uma vez que, mero indício não é suficiente para ajuizar uma ação. Trata-se de alegação gravíssima, que não pode ser feita de forma irresponsável, pois o principal prejudicado é a criança que tem sua formação lesada e, quando vítima da alienação parental, pode levar as consequências psicológicas pela vida toda.

5 Consequências psicológicas para as crianças

A criança que foi exposta à alienação parental poderá vir a sofrer abalos psicológicos interferindo de forma definitiva em seu desenvolvimento, e, de acordo com Olívia Ricarte (2011), os efeitos da submissão de uma criança à alienação parental são drásticas e corrompem todo o seu futuro, quando na condição de adulto.

A autora supramencionada evidencia algumas características apresentadas quando a criança é exposta a este distúrbio, quais sejam: o isolamento do que a rodeia, não falando com outras pessoas, preferindo estar sozinha, o baixo rendimento escolar, depressão e angústia em diferentes graus, negação e conduta antissocial, bem como sentimento de culpa pela situação.

Sobre estes abalos, destaca Silva (2011) que a criança demonstra comportamentos incomuns de ansiedade, depressão, agitação, irritação excessiva, insônia, agressividade intensa e embaraços na expressão e discernimento das emoções.

Em meados de 1980 o psiquiatra Richard Gardner definiu a Síndrome da Alienação Parental (SAP), como uma das mais graves consequências para as crianças. Nesse sentido, Gardner (2002) ensina que:

A Síndrome da Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tem nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a "lavagem cerebral, programação, doutrinação") e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável.

Ainda segundo Gardner (1998, *apud* Silva, 2011, p. 74-75) a participação da criança na depreciação do genitor alienado segue 05 etapas, que são resumidas em: 1) denegrir o alienado com linguagem imprópria; 2) garantia que ninguém a induziu a falar daquele modo; 3) proteção ao genitor alienador; 4) implantação de falsas memórias; 5) mudança em relação aos demais familiares.

Importante destacar que a expressão "Síndrome" é bastante criticada, como explica Souza (2017), por não estar inclusa na Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10), nem no Manual Diagnóstico

e Estatístico de Doenças Mentais (DSM IV-TR), ou seja, não é considerada uma síndrome médica válida.

A partir dessa constatação, Dias (2011, p. 16) afirma que “[...] vem sendo utilizada a expressão alienação parental, que identifica o processo consciente, ou não, desencadeado por um dos genitores – geralmente o guardião – para afastar a criança do outro”.

Assim, Pinho (2009) destaca que:

[...] a Síndrome da Alienação Parental não se confunde com a Alienação Parental, pois que aquela geralmente decorre desta, ou seja, enquanto a AP se liga ao afastamento do filho de um pai através de manobras da titular da guarda, a Síndrome, por seu turno, diz respeito às questões emocionais, aos danos e seqüelas que a criança e o adolescente vêm a padecer (p. 41).

As crianças, que são submetidas a atos de alienação parental, experimentam uma pluralidade de traumas com tal experiência que as sequelas podem aparecer a qualquer tempo, de forma temporária ou duradoura e, para lidar com este problema, explica Silva (2011), existem diversos métodos terapêuticos e que são necessárias horas de trabalho e atenção para superar as adversidades nas quais se encontram as vítimas.

6 Consequências jurídicas para os genitores

Não restam dúvidas de que a alienação parental cometida por um dos genitores com a intenção de prejudicar o outro, usando a criança como “arma”, merece reprovação do Estado, tendo em vista ser uma forma de abuso do poder parental.

Assim, destacam-se os ensinamentos de Pinho (2009):

[...] além de afrontar questões éticas, morais e humanitárias, e mesmo bloquear ou distorcer valores e o instinto de proteção e preservação dos filhos, o processo de alienação também agride frontalmente dispositivo constitucional, uma vez que o artigo 227 da Carta Maior versa sobre o dever da família em assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito constitucional a uma convivência familiar harmônica e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, assim como o artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente (p. 40).

Sob este aspecto Souza (2017) aponta que a Lei nº 12.318, de 31 de agosto de 2010, foi substancial para definir juridicamente a alienação parental, proporcionando mais segurança para os operadores do direito no reconhecimento de tal fenômeno, adotando providências para a proteção da criança ou do adolescente, conforme disposto no art. 5º, *caput*, da referida lei: “Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial”.

Verificando o exercício abusivo da autoridade parental, o juiz poderá aplicar, cumulativamente ou não, as penalidades previstas no art. 6º.

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III - estipular multa ao alienador; IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; VII - declarar a suspensão da autoridade parental. Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar. (BRASIL, 2010).

É importante destacar que as penalidades estabelecidas na lei não representam uma forma de punição, mas sim um modo de se findar os atos da alienação parental. Portanto, para aplicação das medidas mais extremas deve-se levar em consideração a gravidade dos atos cometidos pelo alienador.

Todavia, Souza esclarece que “não se pode banalizar e acreditar que em todas as discórdias familiares caracteriza-se alienação parental”. (SOUZA, 2017, p. 133).

7 Guarda compartilhada como forma de prevenção da alienação parental

De acordo com Venosa (2011), a guarda compartilhada possibilita que as decisões relevantes sejam tomadas sempre em conjunto, uma vez que são divididos os direitos e deveres em relação aos filhos, mesmo estando os genitores separados.

A respeito da guarda compartilhada como forma de prevenção da alienação parental Souza (2017) defende que:

A convivência simultânea e harmoniosa com ambos os pais, na maioria das vezes, reflete o melhor interesse para a criança e o adolescente, e faz com que eles compreendam o verdadeiro sentimento de união e de solidariedade familiar. Características estas que são indispensáveis à formação e ao desenvolvimento de qualquer indivíduo, pois minimiza os efeitos do divórcio na vida dos filhos (p. 134).

Assim, tendo em vista esses valores, foi promulgada, em 22 de dezembro de 2010, a Lei nº 13.058 que regulamenta a guarda compartilhada, tornando-a obrigatória nas situações litigiosas, conforme estabelecido em seu art. 2º, §2º:

§2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.

Dessa maneira, Souza (2017) afirma que a lei tem como propósito estipular a guarda compartilhada como uma forma de solidariedade entre os pais, proporcionando a igualdade de condições no exercício da guarda dos filhos.

Nessa linha de raciocínio, Pereira (2015) defende que a guarda compartilhada traz uma nova visão para a vida dos filhos de pais separados, uma vez que há o rompimento da família conjugal, mas não da família parental, o que significa que ambos os pais continuarão participando de sua rotina.

Portanto, esta modalidade de guarda tem como prioridade o bem estar dos filhos, resguardando o convívio saudável e os laços afetivos com os pais, que praticarão de maneira igualitária os direitos e deveres referentes à criança, mesmo após o divórcio.

8 Conclusão

O Direito de Família sofreu inúmeras mudanças com a evolução da sociedade, sendo que esta, por sua vez, levou ao Judiciário novos problemas em relação ao instituto família. Dentre essas transformações, destaca-se a alienação parental, a qual, na maioria das vezes, é praticada por um dos genitores quando há o fim do vínculo conjugal, no intuito de usar o filho como instrumento de vingança, já que foram rompidos os laços com o outro genitor.

A alienação parental é um ato que pode gerar dor e efeitos psicológicos negativos, por vezes irreversíveis, sendo talvez imperceptível aos olhos de uma criança, tendo em vista a sua inocência e a prática cruel do alienador, que a manipula imputando falsas memórias e agindo de forma desleal, impossibilitando a proximidade do alienado ao menor.

O tema é de grande interesse social, considerando que a Síndrome da Alienação Parental pode lesar a saúde emocional da criança. Assim, a criança, que é privada da convivência com o outro genitor, poderá ter seus laços afetivos desestruturados, podendo apresentar sintomas, tais como: a depressão, ansiedade, crise de pânico, baixo rendimento escolar, entre outros.

Tendo em vista que a alienação parental é uma matéria relativamente nova para o ordenamento jurídico brasileiro, e, como meio de resguardar o menor das diversas consequências de tal prática, em 26 de agosto de 2010, foi promulgada a Lei nº 12.318, com o objetivo de proporcionar mais segurança aos aplicadores do direito através de meios para reconhecer os atos da alienação parental.

Assim, o propósito desse trabalho foi o de analisar se a guarda compartilhada em divórcios litigiosos pode ser um meio de prevenção ou até mesmo uma forma de findar com a alienação parental, ou seja, se esse modelo de guarda é eficiente para extinguir ou minimizar o problema.

Desse modo, após realizar pesquisas bibliográficas em livros, publicações, artigos e revistas sobre o tema, ficou evidenciada a importância da guarda compartilhada, uma vez que, o casal tem de compreender que os filhos vinculam os pais eternamente, independente de sua separação. O desfazimento do vínculo conjugal não pode influenciar a ligação entre os pais com os seus filhos, porque a criança tem o direito de conviver com ambos. Nesse aspecto a guarda compartilhada pode servir como alternativa amenizadora, pois visa proteger o melhor interesse do menor.

Por fim, quando ocorrer o término da relação conjugal, é recomendável que os pais concordem em compartilhar a guarda, pensando exclusivamente no bem-estar da criança, deixando de lado as mágoas e os conflitos por ventura existentes entre eles, pois a separação, por si só, gera traumas ao filho, bem como o sentimento de perda e abandono. Portanto, os genitores, compartilhando a guarda,

farão com que os filhos possam encarar, de forma mais serena, os problemas que a separação pode acarretar.

Referências

BRASIL, **Lei da Alienação Parental**. Lei nº 12.318/2010. Promulgada em 26 de agosto de 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm. Acesso em: 01 out. 2018.

BRASIL, **Lei da Guarda Compartilhada**. Lei nº 13.058/2014. Promulgada em 22 de dezembro de 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm. Acesso em: 01 out. 2018.

BRASIL. **Constituição da República de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 30 set. 2018.

BRASIL. **Estatuto da criança e do adolescente**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. Alienação parental: Inocente, vítima ou Sedutora. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Incesto e alienação parental**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

GARDNER, Richard. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de síndrome de alienação parental (SAP)?** Tradução de Rita Rafaeli. Disponível em: <http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>. Acesso em: 01 out. 2018.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Famílias Monoparentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

NADER, Paulo (2015). **Curso de Direito Civil – v. 5 – Direito de Família**, 7. ed. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530968687/>. Acesso em: 30 set. 2018.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. 2015. **Guarda compartilhada obrigatória** – Em benefício dos filhos. Disponível em: <http://www.rodrigodacunha.adv.br/guarda-compartilhada-obrigatoria-em-beneficio-dos-filhos/>. Acesso em: 01 out. 2018.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da Criança e do Adolescente**: uma proposta interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

PINHO, Marco Antônio Garcia. Alienação Parental. In: **Revista do Ministério Público**. Minas Gerais: ano IV, n 17, jul.-set. de 2009.

RICARTE, Olívia. Alienação parental: quando feridas abertas se recusam a cicatrizar; o papel do judiciário na proteção da saúde psíquica do menor. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 94, nov 2011. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10659. Acesso em: 30 set. 2018.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda compartilhada e síndrome de alienação parental**. O que é isso? 1. ed. Campinas: Armazém do Ipê, 2011.

SOUZA, Juliana Rodrigues de. **Alienação parental**: sob a perspectiva do direito à convivência familiar. 2. ed. Leme: Mundo Jurídico, 2017.

TARTUCE, Flávio. (2017). **Direito Civil** - v. 5 - Direito de Família, 13. ed. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530978235/>. Acesso em: 30 set. 2018.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito**, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

TRINDADE, Jorge. **Síndrome de alienação parental**. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). Incesto e alienação parental. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Código Civil Interpretado**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011.